



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008587/95-21
Recurso nº. : 13.432
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : NILTON LOSEKANN
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.231

IRPF - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.713/88 – Tratando-se de competência originária do Supremo Tribunal Federal, falece de competência ao Conselho de Contribuintes para apreciar a inconstitucionalidade de legislação.

GANHOS DE CAPITAL – O lucro obtido na alienação de ações não negociadas em Bolsa de Valores, correspondente à diferença entre o custo de aquisição corrigido e o valor da venda, será submetido à tributação de acordo com a legislação vigente à época da realização da transação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILTON LOSEKANN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELLEGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.008587/95-21
Acórdão nº. : 102-43.231
Recurso nº. : 13.432
Recorrente : NILTON LOSEKANN

RELATÓRIO

NILTON LOSEKANN, C.P.F. - MF nº 009.619.810-91, residente e domiciliado à rua Luciana de Abreu, nº 299, Porto Alegre (RS), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls.102, do contribuinte exige-se um crédito tributário total de 1.012.824,75 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física mais multa de ofício e demais acréscimos legais.

O lançamento é decorrente de tributação de ganhos de capital obtidos na alienação de ações e assim foi motivado:

“Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de ações da empresa FUMOSSUL S/A INDÚSTRIA E COM., abaixo demonstrados:

Glosado o custo de aquisição das ações vendidas tendo em vista a falta de comprovação do mesmo, por parte do contribuinte em atenção a intimação numero 45/94 datada de 06.01.94.

O artigo 16 da Lei nº 7.713 /88, não autoriza a utilização do valor patrimonial como custo de aquisição.

Data de alienação : 30.01.91

Quantidade de ações vendidas: 1.911.499

Adquirente : CASALEE DO SUL LTDA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.008587/95-21

Acórdão nº : 102-43.231

Valor da venda : Cr\$ 651.462.053,00

Custo de aquisição comprovado : zero

**Ganho de capital 100 % do ganho de capital em relação ao
valor da venda “**

Os fatos geradores e valores tributáveis estão assim discriminados:

JANEIRO/91	289.539.296,00
JANEIRO/92	109.834.616,00
MAIO/92	204.721.533,00
JULHO/92	297.621.212,00
DEZEMBRO/92	986.897.703,00

O enquadramento legal: Artigos 1º a 3º e parágrafos, artigos 16, 17 e 21, da Lei nº 7.713/88; artigo 1º da Lei nº 7.959/89; artigos 1º, 2º e 18 inciso I e parágrafos da Lei 8.134/90; artigos 4º e 52 parágrafo 1º da Lei nº 8.383/91.

Às fls.01/94 foram anexados documentos e demonstrativos que dão respaldo ao lançamento.

Inconformado, tempestivamente, o contribuinte apresentou impugnação de 111/120, instruída pelos documentos de fls. 122/126.

Face as alegações apresentadas, solicitou-se a realização de diligência (doc. de fls. 127), em razão de que foram juntados os documentos de fls. 131/278.

Analizados novos elementos de prova que passaram a integrar os autos foram elaborados: anexo de “APURAÇÃO DE CUSTO MÉDIO” às fls. 295/296; demonstrativos de cálculos do ganhos de capital e dos impostos devidos às fls. 297/298.

SRB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.008587/95-21
Acórdão nº : 102-43.231

Demonstrado que as aquisições por incorporação de reservas e lucros foram realizadas anteriormente a 1988, não foi possível atribuir-lhes valor diferente de zero pois não atenderiam o disposto no parágrafo terceiro do art. 16, da Lei nº 7.713/88, assim, em obediência ao parágrafo quarto do mesmo artigo, o custo atribuído foi zero.

Disso resultou um custo médio ponderado unitário de 0,1698, já com base nos índices da IN 45/91.

Com relação ao custo na data de alienação, 31/01/91, como não era o mesmo na época do balanço, em razão de cisão da empresa (doc. fls. 170/173) o valor das ações sofreu uma redução de 27,06%, dessa forma o custo unitário foi reduzido de 0,1698 para 0,1239, implicando num custo total de CR\$ 92.605.907,95.

De todas essas alterações os valores tributáveis foram retificados para:

JANEIRO/91	269.213.678,64
JANEIRO/92	102.124.105,70
MAIO/92	190.349.856,84
JULHO/92	276.727.875,83
DEZEMBRO/92	917.616.402,69

A autoridade julgadora "a quo" manteve parcialmente o lançamento, reduzindo o total de imposto originário de imposto a pagar equivalente a 260.994,61 UFIR, em decisão de fls. 276/279, assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.008587/95-21

Acórdão nº : 102-43.231

"IMPOSTO DE RENDA- PESSOA FÍSICA

REVISÃO DE LANÇAMENTO

- **NULIDADE**- Descabido o pedido de nulidade do lançamento por suposta afronta a legislação, sendo esta inexistente quando da ocorrência do fato gerador.

- **CUSTO ZERO** – A legislação vigente à época dos fatos geradores previa a utilização do custo médio ponderado na avaliação do custo de aquisição de ações, devendo este custo, corrigido e comprovado, ser utilizado na apuração do ganho de capital se existe a possibilidade da apuração, e não o custo zero. Irrelevante a determinação do custo pelo valor patrimonial das ações, realizadas pelo contribuinte, por estar em desacordo com a legislação vigente quando da ocorrência do fato gerador.

- **CONSTITUCIONALIDADE** – O questionamento de constitucionalidade da legislação em vigor quando a ocorrência do fato gerador refoge da competência da autoridade administrativa, sua validade é presumida e só pode deixar de ser aplicada mediante declaração de inconstitucionalidade do STF.

- **TRD – JUROS DE MORA** – Por determinação contida no art. 1º da IN SRF nº 32/97, a TRD, aplicada como juros de mora no período compreendido entre 04/02/91 e 29/07/91, deve ser subtraída dos lançamentos.

- **MULTA DE OFÍCIO – REDUÇÃO** – As penalidades de 100% aplicadas sobre as parcelas de impostos devidos e não pagas em 1992, devem ser reduzidas para 75% em virtude do art. 43 da Lei nº 9.430/96 tê-las tornado menos gravosas."

Cientificado em 23/05/97 (AR de fls.304), obedecendo o prazo regulamentar, anexou o recurso de fls. 305/311, alegando, em síntese:

- as ações alienadas em 30/01/91 começaram a integrar seu patrimônio a partir do ano de 1963;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.008587/95-21

Acórdão nº. : 102-43.231

- até a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88, a alienação de participações societárias havidas a mais de cinco anos não se sujeitavam à incidência do imposto de renda, da mesma forma era o tratamento para às bonificações oriundas das ações existentes a 5 anos ou mais;
- o custo de aquisição há de ser tão próximo quanto possível do real e, na dúvida, deverá prevalecer sempre a avaliação que for maior;
- a existência de um custo de aquisição para os bens cuja alienação se pretenda tributar como ganho de capital não é uma graça é, antes de mais nada, pressuposto sem o qual a incidência tributária não se legitima, forte nas disposições do art. 150, IV da Carta Magna e do art. 43, do C.T.N;
- se considerar o custo como zero estaria - se tributando o patrimônio do recorrente, com efeito confiscatório, penalizando-o pela falta de uma comprovação que legalmente não estava obrigado a possuir e que era tributariamente irrelevante, até 31/12/88;
- por meio da Lei nº 8.383/91, permitiu-se a correção daquela imprevidência;
- o conserto, com caráter eminentemente interpretativo e, por isso mesmo, alcançado pela regra do art. 106 do C.T.N, está plasmado no art. 806 R.I.R;
- correto o critério utilizado pelo recorrente de considerar como custo de aquisição o valor patrimonial das ações vendidas;

843



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.008587/95-21

Acórdão nº. : 102-43.231

- tendo agora tempo e os elementos de que não dispunham à época da alienação das ações e por ocasião da autuação fiscal, constatou o ora recorrente que o custo médio ponderado das aludidas ações era de 2,3193, tudo de acordo com o demonstrativo anexo, por ele rubricado;

- enquanto isso, para fins de apuração do ganho de capital, com base no valor patrimonial das ações, considerou um custo de 1,714, conforme consta dos autos às fls. 114.

Juntou às fls.312/313 demonstrativos de "Controle de Evolução da Participação Societária e Cálculo do Custo Médio Ponderado."

Às fls. 316/317, foi anexada contra-razões do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.008587/95-21
Acórdão nº : 102-43.231

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Pretende o recorrente que seja apreciada e aceita a tese levantada na fase impugnatória e agora reiterada, envolvendo a inconstitucionalidade da Lei nº 7.713/88.

Integrando o Conselho de Contribuintes o Poder Executivo, não se inclui entre suas atribuições decidir ou até mesmo discutir matéria de competência exclusiva – originária – do Poder Judiciário, especificamente do Supremo Tribunal Federal.

Superada a arguição de inconstitucionalidade da lei aplicada, em que se fundamentou o lançamento, matéria estranha ao âmbito de discussão e decisão deste Conselho, examinam-se os argumentos formulados, abrangendo a exigência de crédito tributário propriamente ditos.

O lançamento em discussão teve, como base legal a Lei nº 7.713/88, que assim preleciona:

“Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.”

SMB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.008587/95-21

Acórdão nº : 102-43.231

"Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos."

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei."

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados."

2º - Integrará o rendimento bruto, como ganho capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei."

3º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins."

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."(grifei)

5º - Ficam revogadas todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social."

6º - Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos de renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do Imposto sobre a Renda."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.008587/95-21

Acórdão nº. : 102-43.231

“Art. 16- O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou o valor pago, e , na ausência deste, conforme o caso:

(...)

2º - O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e dos bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens.

3º - No caso de participações societárias resultante de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previstos neste artigo.

4º - O custo é considerado igual a 0 (zero) no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previstos neste artigo.”

“Art. 17 – O valor de aquisição de cada bem ou direito, expresso em cruzados novos apurado de acordo com o artigo anterior, deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data do pagamento, da seguinte forma:

(...)

4º - No caso de aquisição com pagamento parcelado, a correção monetária será efetivada em relação a cada parcela.”

“Art. 18 – Para apuração do valor a ser tributado, no caso de alienação de bens imóveis, poderá ser aplicado um percentual de redução.”

“Art. 20 – A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou o preço, sempre que não mereça fé, for notoriamente diferente do de mercado, o valor ou o preço informado pelo contribuinte, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.”

“Art. 21 – Nas alienações a prazo, o ganho de capital será tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.008587/95-21

Acórdão nº : 102-43.231

O contribuinte deseja que se aceite a apuração do ganho de capital com base no valor patrimonial das ações, o que é o contrário ao determinado no parágrafo segundo do art. 16, acima copiado, pois ali está claro que o custo de aquisição corrigido é tomado da média ponderada dos valores de aquisição.

Na impossibilidade de determinação nos termos daquele artigo, o auditor fiscal, valeu-se do parágrafo 4º do mesmo dispositivo.

O Decreto-lei nº 1.510/77, que teve seu art. 4º transcrito pelo impugnante, que definia a não incidência do imposto de renda sobre o lucro da alienação foi revogado pela Lei nº 7.713/88.

Assim e considerando que os argumentos expendidos no recurso, são repetições dos contidos na impugnação e que todos foram analisados e refutados, com muita propriedade, pela autoridade julgadora "a quo", os quais com a devida "vênia", adoto-os como parte integrante de meu voto.

E, ainda, que o demonstrativo anexado pelo recorrente às fls. 312/313, estão desacompanhados de documentos que comprovem os dados ali inseridos.

VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO